



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 246/2018

AO EXPEDIENTE DO DIA  
99 de 05 de 18  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.642, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”



### RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do autor, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de inconstitucionalidade.

Para tanto, solicitei informações à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT). Em sua manifestação, a SECULT opinou pelo veto. Por entender pertinentes as argumentações que me foram apresentadas, creio que o veto ao PL nº 1.642/2017 é o caminho mais adequado.

A fim de expor os motivos que ensejaram o veto, é oportuno trazer à baila dispositivos do art. 21 e 220 da Constituição Federal, vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

M



## ESTADO DA PARAÍBA



XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

(...)

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

**§ 3º** Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

(...)

Dessa forma, não restam dúvidas que tratar de temas relacionados à regulamentação da classificação indicativa em eventos culturais, exposições, amostras e afins, extrapola a competência do Poder legislativo Estadual e, portanto, demonstra-se cristalino que é reservado à União legislar sobre tal matéria.

Essa temática, inclusive, já é tratada amplamente por várias normas em escala federal, tais como: Lei Nacional nº 5.536/68, que “Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e cria o Conselho Superior de Censura”; o Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 8.069/90; a Lei nº 12.485/11 que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”; e, ainda, pela Portaria nº 368/2014, oriunda do Ministério da Justiça.



## ESTADO DA PARAÍBA



Assim, diante das vedações constitucionais e por já estar disciplinada por normas de abrangência nacional, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.642/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**